



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0077/2022

SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0130/2022, O QUAL TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA LINHA CAMPINHO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - SC, CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO.

I-FATOS

Trata-se de **consulta verbal** formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 0130/2022, na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, interposto pela empresa **ENGBRAX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega ilegalidade no indeferimento de sua habilitação, pela falta de apresentação de documentação, tendo em vista que os documentos são supridos pela apresentação de credenciamento.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo, posto que a interposição fora manifestada ainda na ata, portanto dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa acerca da sua classificação para a etapa de abertura de envelopes no procedimento licitatório, haja vista que entende que se apresentados no CREDENCIAMENTO, supre a falta da documentação, conforme disposição em edital.

Neste sentido, extrai-se do edital de licitações:

4.2 - HABILITAÇÃO JURIDICA

4.2.1 – Prova de habilitação Jurídica através de:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual; (Dispensado, caso apresentado no credenciamento)**
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Dispensado, caso apresentado no credenciamento)**
- c) Registro do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova da administração em exercício, com as alterações; (Dispensado, caso apresentado no credenciamento)**
- d) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.**

4.9 - A apresentação do Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de DIONÍSIO CERQUEIRA devidamente atualizado, substituirá a documentação de habilitação referida nos itens n. 4.3.1 até 4.3.6, no caso de algumas das certidões negativas constantes no Certificado de Registro Cadastral vierem a vencer até a data da realização da Sessão Pública, a licitante deverá apresentá-las juntamente com o Certificado de Registro Cadastral.

Da leitura do edital, denota-se que o mesmo é claro ao dispor a documentação necessária e as causas de dispensa de apresentação, não tendo sido o edital impugnado em momento algum.

Neste ponto, não há que se falar, principalmente ante a ausência de apresentação dos itens 4.4.1.1 e 4.4.1.2, que a mesma é suprida, pelo simples fato da empresa ser obrigada legalmente pela Lei n.º 5.194/66 e demais resoluções.

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De igual forma a legislação é clara, não dando brecha para qualquer interpretação diversa, posto que assim prevê:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, a inabilitação da licitante é à medida que se impõe, não se tratando de rigorismo excessivo, uma vez que a Lei de Licitações, não deixa margens para interpretações:

“Art. 48. Serão desclassificadas:(..)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; ”

Outrossim, da leitura da ATA de recebimento e abertura de documentação, é possível observar que o recorrente deixou de apresentar inúmeros documentos e não apenas aqueles mencionados na dispensa, todos documentos necessários e apresentados pelas demais participantes.

Assim, o recorrente deixou de cumprir com suas obrigações, ao passo que os demais participantes apresentaram corretamente toda documentação, motivo pelo qual, a sua inabilitação ocorreu de forma devida.

De igual forma, caso o recorrente tivesse dúvidas acerca da interpretação do edital, deveria ter ingressado com o devido instrumento jurídico anteriormente.

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente recurso.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito também ser julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o resultado obtido no procedimento licitatório.

PREFEITURA DE
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 20 de outubro de 2022.

RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122

DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +